



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de abril de 2015

1ª Câmara Criminal

Conflito de Competência - Nº 1601704-84.2014.8.12.0000 - Campo Grande

Relatora – Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha

Suscitante : Juiz da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar C/mulher da  
Comarca de Campo Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de  
Campo Grande

Interessado : Rosele Maciel de Azevedo

**E M E N T A – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MATÉRIA PROCESSUAL PENAL – JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER VERSUS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO POR EX-COMPANHEIRA CONTRA EX-COMPANHEIRO – VÍTIMA HOMEM – DELITO NÃO JUSTIFICADO PELA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO – AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – CONFLITO PROVIDO.**

A Lei 11340/2006 Trata exclusivamente dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Dos dados constantes no Boletim de Ocorrência vê-se que os autos versam sobre crime praticado com violência doméstica, todavia, contra uma vítima do sexo masculino, o que afasta o procedimento elencado na Lei Maria da Penha, cabendo ao Juizado Especial Criminal julgar a matéria.

Com o parecer, conflito provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, julgar procedente o Conflito.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques – Relator em substituição



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.

**O Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Campo Grande** suscitou este CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do **Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande**, quanto ao processamento e julgamento do feito n. 0007566-97.2013.8.12.0110.

O suscitante alega, em síntese, que o caso em questão apura uma infração penal em que a vítima seria pessoa do sexo masculino, portanto, a conduta imputada não foi baseada no gênero como exige o art. 5º, da Lei 11340/2006, bem como não havia vulnerabilidade ou hipossuficiência entre as partes envolvidas. Assim, pugna pelo reconhecimento da competência do Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central para julgar a causa (f. 02/04).

O suscitado, em suas informações prestadas às f. 10/12, enfatizou que declinou a competência pois entendeu que o vínculo familiar entre autor e vítima configuraria violência doméstica (f. 10/12)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, em parecer de f. 14/17, opinou pelo provimento do conflito de competência para que seja fixada a competência do juízo suscitado para apreciar a lide.

## V O T O ( E M 1 4 . 0 4 . 2 0 1 5 )

A Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha. (Relatora)

Trata-se de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo **de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Campo Grande** apontando como competente para processar e julgar os autos n. 0007566-97.2013.8.12.0110 o **Juízo de Direito 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande**.

Em consulta ao SAJ 1º grau (Sistema de Automação de Judiciário), constata-se que, no dia 18 de março de 2013, **Rosele Maciel de Azevedo teria ameaçado Oseias Soares de Almeida Júnior, seu ex-convivente**.

Inicialmente, o Boletim de Ocorrência (BO) foi direcionado ao Juizado Especial Criminal, entretanto, aquele juízo declinou da competência ao argumento de que a situação retrata situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ocorre que **o magistrado da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher suscitou este conflito de competência alegando, em síntese, que o delito não envolveria violência de gênero, pois, a vítima seria do sexo masculino**.

### Com razão o juízo suscitante.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, estabelece:



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Ao regulamentar tal dispositivo constitucional editou-se a Lei 11340/06 que prevê diversos mecanismos para erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas ficam claro logo em seu art. 1º, do texto legal que disciplina:

*Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

O artigo transcrito prevê, expressamente, que apenas a mulher, vítima de violência doméstica e familiar é beneficiária dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11340/06.

Não ignoramos que a matéria enseja discussão acerca de sua constitucionalidade, vez que de um lado estão os que defendem que a Lei Maria da Penha seria discriminatória, porque afrontaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, da CF). E de outro lado aqueles que militam em defesa da lei, argumentando a tese da discriminação positiva, pontuando que a norma surgiu com o intuito de diminuir o desequilíbrio existente nas relações de gênero, nas quais as mulheres geralmente são o elo mais frágil, quer seja por questões culturais, quer seja por questões sociais e até biológicas.

Ocorre que, tal discussão encontra-se superada pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, oportunidade em que o **Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade do art.1º, Lei 11340/2006, em julgado assim ementado:**

*VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.*

*O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.*

*COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

AMULHER.

*O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.*

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.**

*O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações Familiares.*

(STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Rel. Min. Marco Aurélio de Melo. Tribunal Pleno. Julgado em 09/02/2012).

Aqui conveniente transcrever as razões de decidir constantes no voto Douro Relator da ADC n. 19, Min. Marco Aurélio de Melo, que assim pontuou:

*"(...) há também de se expungir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha, no que este, em caráter introdutório, expõe os objetivos e fundamentos do ato normativo. Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal.*

*Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva.*

**As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.**

*Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7º, item "c", da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.*

*Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.*

*A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. **A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.** A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.*

*(...) Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340, de 2006. (...)” (grifei).*

Portanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, consignando que através dela assegurar-se a igualdade substancial ao não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito das relação familiar.

Ainda sobre o nexos entre a Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade/isonomia, a Des<sup>a</sup>. Maria Berenice Dias leciona:

*“(...) Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. **Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.** Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial (...)”.*

(Maria Berenice Dias. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 55/56).

Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares. O sujeito passivo (vítima) que a Lei em questão visa proteger será sempre a pessoa do sexo feminino, não podendo, via de regra, o homem figurar como vítima.

Então, considerando que a conduta típica a ser apreciada nos autos n.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

0007566-97.2013, foi praticada, em tese, pela Sra. Rosele Maciel de Azevedo em face da vítima Sr. Oseias Soares de Almeida Júnior, seu ex-convivente, inviável a incidência da lei 10340/06 e, conseqüentemente, deve ser afastada a competência do juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para resolver a lide.

Em caso análogo, este Tribunal de Justiça já decidiu que a Lei Maria da Penha é inaplicável nos casos de violência doméstica/familiar contra homem:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO CRIMINAL VERSUS 2ª VARA CRIMINAL (ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) – PROCESSO PENAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL – VÍTIMA DO SEXO MASCULINO – IMPROCEDÊNCIA.*

*Ainda que cometido no âmbito doméstico, o crime de lesão corporal praticado por mulher contra vítima do sexo masculino não se subsume às disposições da Lei n.º 11.340/06, a qual foi criada para o fim de garantir maior proteção à mulher, em razão da sua vulnerabilidade frente ao homem.*

*Conflito de Competência que se julga improcedente, firmando-se a competência do Juizado Especial Criminal para o processamento do feito.*

*(TJMS. Conflito de Jurisdição 0003592-33.2014.8.12.0008. Rel. Des. Carlos Eduardo Contar. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 23/03/2015).*

Considerando que o delito foi praticado contra vítima do sexo masculino, compete ao juizado especial criminal decidir a questão, eis que não é todo e qualquer crime em contexto doméstico que merece o tratamento diferenciado da Lei 11340/06, mas somente a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher em relação de vulnerabilidade, o que não é o caso.

Ante o exposto, **com o parecer, julgo procedente o CONFLITO DE JURISDIÇÃO**, para firmar a competência do **JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE** (suscitado) para processamento e julgamento dos autos de n.º 0007566-97.2013.8.12.0110.

**O Sr. Des. Manoel Mendes Carli (2º Vogal)**

Acompanho o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. ROMERO OSME DIAS LOPES), APÓS A RELATORA JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, ACOMPANHADA DO 2º VOGAL.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O ( E M 2 8 . 0 4 . 2 0 1 5 )

**O Sr. Des. Romero Osme Dias Lopes (1º Vogal)**

Acompanho os e. pares para julgar procedente o conflito de competência.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel Mendes Carli  
Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. Romero Osme Dias Lopes e Des. Manoel Mendes Carli.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

pa/mi